



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.000042/2003-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.911 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUPER FREIOS E FRICÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1998

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.**

Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem - ou não - ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL**

A LC 118/2005 somente aplica-se aos litígios posteriores a 08/06/2005 (final da *vacatio legis* prevista na lei), de acordo com julgamento do Supremo Tribunal Federal em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria ora em análise (RE 566 621/RS). Nesse caso o direito de pleitear a restituição não está extinto, de acordo com a jurisprudência consagrada do e. STJ, dos cinco mais cinco anos (cinco anos previstos no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN combinados com os cinco anos do inciso I do artigo 168 do CTN).

**PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996. Para os períodos de apuração entre setembro de 1995 a fevereiro de 1996 aplica-se a LC nº 07/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Demes Brito, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O contribuinte acima identificado requereu em 24/07/2003, por meio do presente processo administrativo, a **restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS** para os períodos de apuração de novembro de 1995 a outubro de 1998 (cópia de DARF às fls. 19 a 37).*

*2. Mediante o **Despacho Decisório** datado de 12/06/2008 (fls. 44 a 46-Verso) e cientificado em 12/09/2008, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu:*

*- INCONSTITUCIONALIDADE. Na ADIN 1.417-0, o STF declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98, restringindo-se a decisão ao período de 1.º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.*

*- DECADÊNCIA. Descabe a restituição dos valores recolhidos a título de PIS relativos a pagamentos anteriores a 24/07/1998, tendo em vista que, considerando a data de protocolo do pedido, 24/07/2003, o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se deu pelo transcurso do prazo de 5 anos contados da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.*

*- Assim, o **Pedido de Restituição foi indeferido e as declarações de compensação, não foram homologadas.***

*3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte protocolou **três manifestações de inconformidade:***

*3.1. Em 26/09/2008, protocolou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 92 a 102 alegando:*

*3.1.1. O processo administrativo em epigrafe protocolizado em 2002, refere-se a pedido de compensação referente a débito tributário de Pis e Cofins 03/2002, cuja cópia já foi anexado ao presente.*

3.1.2. Nos termos do artigo 64 da IN/SRF n.º 600/2005 reproduzido, aplica-se aos casos de compensações pendentes de análise em 01/10/2002 (que é o caso concreto da Requerente) o determinado no artigo 74, parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da Lei 9430/96 reproduzido, ou seja, as Compensações foram realizadas há mais de 5 anos, estando homologadas tacitamente pela Receita Federal, a qual não se manifestou nesse período. Portanto, SMJ, deve ser entendida, por essa Autoridade Administrativa, como homologada a restituição, por inteligência e analogia de interpretação pela integração das normas tributárias, por falta de dispositivo legal que trate explicitamente da restituição tributária, uma vez que o processo estava aguardando manifestação por parte da Receita Federal. Nesta data pode se considerar homologado para o contribuinte o crédito oriundo desse processo pendente de análise, também por uma questão de segurança jurídica.

3.1.3. Quanto a homologação tácita da restituição, está plenamente evidenciado a relação havida entre a autora, ocorrida pelo protocolo de requerimento em 08/03/2001 e que até o presente momento está sem resposta por parte da SRF, com a letra da lei que dispõe acerca da homologação tácita como extinção definitiva do crédito tributário.

3.1.4. Por fim, diante dos documentos hábeis comprobatórios anexados, requer o reconhecimento da homologação tácita do direito à Restituição pleiteada e abandonada pela Administração Tributária para a compensação de débitos da requerente junto a esse órgão.

**3.2. Em 26/09/2008, protocolou a Impugnação do Despacho Decisório, fls. 103 a 106 alegando:**

3.2.1. A retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, publicada em 02/11/98 foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0, no plenário de 02/08/99, cuja ata n.º 21/99 foi publicada no DJ extraordinário de 13/08/99, que circulou em 16/08/99, sendo já oficiado o Congresso Nacional e a Presidência da República, conforme movimentação processual.

3.2.2. Não se trata de um julgamento vinculado, mas de uma decisão de inconstitucionalidade do artigo 17 da MP 1325/96, 1212/95, 1249/95 e 1286/96 e posteriores reedições, que culminaram na Lei 9715/98 (artigo 18) no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado Inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98.

3.2.3. O STJ e o CC pacificaram em inúmeros acórdãos judiciais e administrativos, respectivamente, esse entendimento, que a prescrição do direito de pleitear restituição deve ter termo inicial após a extinção definitiva, ou seja conta-se 5 anos após a homologação tácita, que ocorre, após 5 anos do pagamento.

*Temos, então, 10 anos do pagamento o prazo para pleitear a restituição.*

**3.3. Em 13/10/2008, protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 70 a 83 alegando:**

*3.3.1 A Requerente protocolou seu pedido de Restituição em 24 de julho de 2003, e desde esta data não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa anterior ao despacho decisório do qual foi dada ciência à empresa em 11 de setembro deste ano.*

*3.3.1.1. O prazo a que dispõe para decidir acerca do pleito da Requerente é de 5 anos, contados da data do protocolo do pedido e, portanto, findou em julho de 2008.*

*3.3.1.2. Quanto ao direito do contribuinte de restituir o que foi pago indevidamente, reproduz o art. 5º, XXII da CF e art. 165 do CTN.*

*3.3.1.3. Embora não há expressamente estabelecido prazo para a administração pública se manifestar em processos específicos de pedido de restituição e/ou ressarcimento, este há de ser definido por analogia, nos exatos termos em que preconiza o CTN, art. 108.*

*3.3.2. Quanto ao prazo para restituição de valores indevidamente recolhidos, o termo inicial a que se refere o inciso I do artigo 168, CTN, somente inicia com a homologação do pagamento antecipado, que no caso dos autos, ocorreu tacitamente.*

*3.3.2.1. Assim, o prazo prescricional iniciou-se após decorridos 5 anos do fato gerador dos tributos, não estando alcançados pela decadência, tal como pretende a autoridade tributante. Nesse sentido, reproduz o Recurso do CC.*

*3.3.3. No tocante à declaração de inconstitucionalidade do PIS, através da ADIN Nº 1.417-0, do qual resulta a inexistência de relação jurídica para esta exação no período de novembro/1995 a outubro/1998.*

*3.3.3.1. Isto porque, em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da proibição da repristinação, segundo o qual, a lei revogadora de outra também sendo revogada ou declarada inconstitucional, tal como ocorreu no presente caso, não enseja que a lei revogada volte a ter vigência.*

*3.3.3.2. A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, que teve por base os pagamentos realizados indevidamente pela Recorrente, não implica em restabelecimento da vigência da lei anterior, tal como pretende a autoridade administrativa.*

*3.3.3.3. Se assim concebermos, estaremos infringindo frontalmente o princípio da proibição da repristinação, previsto no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, conforme reproduzido.*

3.3.4. Por fim, requer seja reconhecido o direito a crédito em sua integralidade, assim como homologando todas as compensações declaradas com este crédito e produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente, documental e pericial, bem como, a apresentação de novos documentos e que sejam abertos novos prazos para que a Impugnante se manifeste sobre documentos juntados pela Impugnada.

A DRJ em São Paulo I/SP deferiu parcialmente a solicitação, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1998*

*RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996. Para os períodos de apuração entre setembro de 1995 a fevereiro de 1996 aplica-se a LC nº 07/70.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE.*

*Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem - ou não - ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.*

*COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde reitera os argumentos esgrimidos em primeira instância (homologação da restituição, por analogia e integração das normas tributárias; afastamento da decadência e inexistência de relação jurídica para esta exação no período de novembro/1995 a outubro/1998); ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para reconhecer o direito à restituição pleiteada e homologar as compensações.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Em 15/02/2013, foi apresentada renúncia ao mandato, por parte da procuradora da recorrente.

Relatado, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, penso que **a renúncia ao mandato, por parte da procuradora da recorrente, só deve ter efeitos para o contencioso para além do julgamento do recurso voluntário**, ficando totalmente preservado o direito de defesa da recorrente.

### **DA INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA RESTITUIÇÃO**

Ainda *in limine*, deve-se atentar para a **inexistência de homologação tácita da restituição**, por analogia e integração das normas tributárias, como defende a recorrente.

Nesse sentido, penso escorreita a fundamentação posta na decisão recorrida, e bem por isso deve ser ratificada nesta segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:<sup>1</sup>

*(...) 9. Quanto a aplicação da analogia (art. 108 do CTN) entre a homologação tácita do Pedido de Restituição e da Declaração de Compensação, cabe salientar que se trata de documentos completamente distintos, não havendo espaço para aplicar ao primeiro a homologação tácita prevista para o segundo.*

*9.1. Fazendo um breve histórico dos fatos para lembrar que, anteriormente, a compensação, conforme dispunha o art. 74 da lei 9.430 em sua primeira redação, deveria ser requerida. Repare-se:*

*Lei 9.430/96 “Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

*9.2. Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30.11.2002), trouxe nova redação ao art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, dando inovadores contornos ao instituto em debate ao instituir a compensação por via da Declaração de Compensação.*

*9.3. Noutras palavras, pelo regime da compensação declarada (atual redação da Lei 9.430/96, art. 74, § 1º) tudo se passa como se o contribuinte recebesse antecipadamente do Estado o numerário correspondente ao alegado direito creditório e o utilizasse para a imediata extinção dos seus débitos:*

*Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)”9.4. Com efeito, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação se opera e é satisfeita desde logo, ainda que sob condição resolutória.

9.5. Diversamente, o pedido de restituição à Receita Federal em nenhuma hipótese é satisfeito desde logo. A Administração não entrega um cheque ao sujeito passivo, a título de restituição, sem antes deferir o pedido de restituição.

9.6. Aliás, o pedido de restituição é um requerimento, uma solicitação, um pedido, enfim. Daí, inclusive, a necessidade de haver uma decisão explícita – nunca tácita – da Administração, como, aliás, exige o art. 48 da Lei 9.784/99. Repare-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

9.7. Já no mecanismo compensatório estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96, com as inovações que principiaram com a Medida Provisória 66/2002, não existe um pedido de compensação, ou seja, não se requer ao Fisco a compensação.

9.8. A compensação não está vinculada a um pedido de compensação. A compensação se realiza desde logo pela entrega de uma “declaração de compensação”, não de um “pedido de compensação”. 9.9. Conclui-se não caber aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação, dado que a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte.

9.10. Ademais, a segurança jurídica se alcança justamente com uma decisão expressa quanto ao pedido de restituição e com o respeito às leis, entre elas a Lei 9.784/99, a qual exige que as solicitações do Administrado e os processos administrativos sejam enfrentados por decisão explícita da Administração.

10. O regime jurídico ao qual se submetem as compensações de tributos foi alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 66/2002, que modificou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, segundo o § 2º do artigo mencionado, as compensações declaradas extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, o § 4º deste mesmo artigo prescreve que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem

*ser tratados como declarações de compensação, desde o seu protocolo.*

*10.1. Portanto, os pedidos de compensação ainda não apreciados, à data da edição da referida Medida Provisória, devem ser tratados como declaração de compensação, surtindo os efeitos legais correspondentes a esta figura.*

*10.2. A Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, incluiu o § 5.º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração. Tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, o ato só terá validade depois de sua intimação. Esta situação é similar à da lavratura de auto de infração, que exige a intimação do contribuinte para que o crédito tributário esteja constituído. Ora, considerando o disposto na Medida Provisória nº 135/2003, e que este ato legislativo prescreveu o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada, há que se concluir que, uma vez transcorrido o prazo legal, não é dado à autoridade administrativa senão reconhecer a homologação das compensações declaradas. Cabe ainda salientar que a MP acima trata da declaração de compensação e não do Pedido de Restituição que continua sem previsão legal do prazo quinquenal para homologação tácita. (...)*

Por outro giro, a decadência parcial decretada pela Administração Tributária, não merece ratificação, porquanto em sede recursal já pacificou-se entendimento diverso.

## **DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO**

A extinção parcial do direito da recorrente pleitear restituição, decretada pelo despacho decisório e ratificada pela decisão recorrida não merece prosperar, uma vez que a LC 118/2005 somente aplica-se aos litígios posteriores a 08/06/2005 (final da *vacatio legis* prevista na lei), de acordo com julgamento do Supremo Tribunal Federal em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria ora em análise (RE 566 621/RS). Bem por isso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem aplicando reiteradamente tal decisão da Corte Suprema aos seus julgados, por força do RICARF, art. 62-A.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

Corolário disso, tem-se por tempestivo o pedido da recorrente - em 24/07/2003 - se se levar em conta a jurisprudência consagrada do e. STJ, dos cinco mais cinco anos (cinco anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN combinados com os cinco do inciso I do artigo 168 do CTN).

## DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS

Quanto ao mérito, nada de relevante veio aos autos desde a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito. Vale apenas observar que a decisão de piso decretara a decadência parcial do pedido, e bem por isso referia ao período de 03/1996 a 10/1998, ao invés de referir-se a todo o período de apuração pleiteado:

*No presente caso, para os períodos de apuração entre 03/1996 a 10/1998, após a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, em 28 de novembro de 1995, que passou a regular a referida contribuição.*

*8.1. A Medida Provisória nº 1.212/95 trazia, em seu art. 15, o seguinte comando:*

*“Art.15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”*

*8.1.1. A Medida Provisória nº 1.212/95 foi reeditada sucessivamente (1.249; 1.286; 1.325; 1.365; 1.407; 1.447; 1.495; 1.495-8; 1.495-9; 1.495-10; 1.495-11; 1.495-12; 1.495-13; 1.546-14; 1.546-15; 1.546-16; 1.546-17; 1.546-18; 1.546-19; 1.546-20; 1.546-21; 1.546-22; 1.546-23; 1.546-24; 1.546-25; 1.546-26; 1.623-27; 1.623-28; 1.623-29; 1.623-30; 1.623-31; 1.623-32; 1.623-33; 1.676-34; 1.676-35; 1.676-36; 1.676-37; 1.676-38), até ser convertida na Lei nº 9.715/98, publicada no DOU em 26/11/1998. Todas as reedições e a própria lei de conversão sustentavam a mesma redação contida no originário art. 15. Transcrevo o art. 18 da Lei nº 9.715/98:*

*“Art 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”*

*8.2. Contra a Medida Provisória nº 1.325/96 foi proposta ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1.417). A ação compreendeu a apreciação de todas as reedições posteriores e da própria lei de conversão. Contra as normas foram argüidas várias inconstitucionalidades, dentre as quais, sendo a única acolhida, a que foi apontada contra o art. 18 da Lei nº 9.715/98, que impunha a aplicação da sistemática inaugurada pela Medida Provisória nº 1.212/95 sobre os fatos geradores ocorridos desde 01/10/1995, vulnerando o princípio da irretroatividade constante no art. 150, III, “a” da Constituição Federal.*

*8.3. No julgamento da medida cautelar, em 07/03/1996, o STF, por unanimidade, determinou a suspensão temporária da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir*

de 1º de outubro de 1995”, por entendê-la contrária ao referido dispositivo constitucional. No julgamento meritório, em 02/08/1999, o Tribunal, também por unanimidade, confirmando o julgamento liminar, julgou inconstitucional a expressão acima transcrita.

8.4. Alega implicitamente o contribuinte que as sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.212/95, a cada 30 dias, impediram a fluência do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

8.5. Segundo seu argumento, cada reedição do referido ato legal implicaria novo início da contagem do prazo, todavia tal raciocínio não se coaduna com a legislação e o entendimento jurisprudencial. O próprio STF, na invocada ADIN 1.417, no voto do Ministro Octávio Galotti, assim se manifestou a respeito:

Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995. (grifei)

8.6. A expressão “estirpe legiferante ininterrupta” traduz o pensamento do STF quanto aos efeitos da Medida Provisória nº 1.212, de suas reedições e da Lei de conversão 9.715/98, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 32/2001. Se tal procedimento é considerado ininterrupto, ou seja, se os efeitos são produzidos desde a edição do ato inaugural, não se pode entender que a cada reedição ocorreria novo início do prazo nonagesimal. Da mesma forma, com a edição da lei de conversão, no que ela não diferir, permanecem os efeitos surgidos quando da edição da medida provisória originária.

8.7. Afirma também a inconformada que, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**”, torna-se inexistente o fato gerador desde 01/10/95 até 31/01/99. Também não procede tal argumento em face do entendimento do STF esposado no item anterior, qual seja, os efeitos são produzidos desde a edição do ato inaugural.

8.8. A norma, editada em 29/11/95, visava a atingir eventos anteriores à sua vigência, por isso a decretação de sua inconstitucionalidade. Tal posicionamento foi tomado, tanto na apreciação da medida cautelar, como no julgado de mérito. Transcrevo, respectivamente, excerto da ementa e do voto do relator proferido na decisão da medida cautelar:

“4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, à cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.”

“É, contudo, inegável o relevo da arguição de retroatividade da cobrança, expressamente estipulada na cláusula final do art. 17

do ato impugnado, em confronto com o princípio consagrado no art. 150, III, a, da Constituição.

Satisfeitos pressupostos legais à sua concessão, defiro, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’, contida no art. 17 da Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996”.

8.9. *No exame do mérito não houve modificação do entendimento, pertencente à ementa a disposição abaixo:*

“Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.” (sic)

8.10. *É claro o entendimento de que a apreciação de inconstitucionalidade referia-se apenas ao efeito retroativo impingido pela Medida Provisória nº 1.212, decidindo o Supremo Tribunal Federal que a dita medida provisória somente produz efeitos a partir de sua edição, ou seja, a partir de 29 de novembro de 1995.*

8.11. *Conforme exposto anteriormente, a lei de conversão nada mais fez do que transformar o que era provisório em permanente, sendo mantidos os efeitos desde a edição da norma originária. Portanto é completamente desprovida de fundamento a alegação do contribuinte de que inexistiu o fato gerador de 01/03/1996 a 31/01/1999.*

8.12. *Ressalte-se que somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715 foi julgada inconstitucional, o restante da norma é totalmente eficaz, não cabendo alegação de que os pagamentos de valores no período questionado se constituam em créditos restituíveis ou compensáveis, pois os referidos valores, incluindo eventuais consectários legais, são devidos.*

8.13. *A edição da IN nº 06/2000 está dentro do contexto dos itens 8.9 e 8.10 porque, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212 e de suas reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, no que se refere à retroação dos efeitos a 01/10/95, começa a correr o prazo nonagesimal a partir da publicação da norma inaugural.*

8.14. *Não cabe a este órgão administrativo questionar a validade da IN nº 06/2000. Conforme a mesma IN, a Lei Complementar nº 7/70 deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, sendo aplicável aos fatos geradores dos períodos subseqüentes a Medida Provisória nº 1.212 e suas reedições, convertidas em Lei nº 9.715/98, in verbis:*

“Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I-zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;”

8.15. *Portanto, para os períodos relacionados pelo contribuinte neste processo, posteriores a 29 de fevereiro de 1996, aplica-se a*

Processo nº 19679.000042/2003-57  
Acórdão n.º **3803-006.911**

**S3-TE03**  
Fl. 8

---

*MP nº 1.212/95 não havendo que se falar em reprimenda de lei.*

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**